



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.690-A, DE 2023 **(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras de braille para instituições, universidades e entidades públicas e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras de braile para instituições, universidades e entidades públicas e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras de braile para atender instituições públicas, universidades públicas e entidades públicas e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 73-A, com a seguinte redação:

"Art. 73-A O Poder Público deverá garantir a existência de impressoras de braile em instituições, universidades e entidades públicas.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público promover o treinamento e a capacitação, para operação das impressoras, dos funcionários e colaboradores das instituições, universidade e entidades a que se refere o caput deste artigo, para operação de tais equipamentos".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa contribuir para a inclusão social das pessoas com deficiência visual, um tema de crescente prioridade desde a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com o Censo 2022, há 18,6 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, o que representa 8,9% da população. Desse total, 6,5 milhões têm deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população).

Este grande grupo populacional enfrenta uma falta notória de instrumentos e políticas públicas que incentivem a capacitação e o desenvolvimento pessoal e intelectual.

Um dos principais obstáculos é a escassez de conteúdo em braile. De acordo com a União Mundial de Cegos (WBU)¹, apenas 5% das obras literárias no mundo são transcritas para o braile. Esse percentual é ainda menor nos países menos desenvolvidos, onde apenas 1% das obras literárias são transcritas para o braile.

Há uma restrição substancial advinda do custo das impressoras em braile, cujos valores oscilam entre R\$ 30 mil e R\$ 200 mil. Acrescenta-se a isso a falta de profissionais capacitados para operar esses equipamentos e para formatar conteúdos em braile.

Este cenário evidencia a urgente necessidade de aumentar a disponibilidade de máquinas e impressoras de braile para atender a demanda por conteúdo nessa linguagem, e também de capacitar profissionais para operar tais equipamentos.

Este Projeto de Lei surge, portanto, como uma estratégia para atenuar essa negligência do Poder Público em relação a uma parcela importante da população brasileira com deficiência visual. Propõe-se que o Poder Público garanta o fornecimento de impressoras e equipamentos de braile para instituições públicas, universidades públicas e entidades públicas,

1 <https://worldblindunion.org/programs/marrakesh-treaty/wbu-marrakesh-treaty-pocket-guide/>



assegurando também o treinamento de seu pessoal para operar essas máquinas.

Tendo em vista a importância de assegurar o bem-estar e a inclusão social das pessoas com deficiência visual, apelamos para a sensibilidade dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 73-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
---	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3690, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras de braile para instituições, universidades e entidades públicas e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

Autora: Deputada Dra. Alessandra Haber.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar que instituições, universidades e entidades públicas tenham máquinas e impressoras em Braile, garantindo, ainda, o treinamento e a capacitação de tais aparelhos.

Com efeito, o autor justifica que há um grande número populacional de pessoas com deficiência visual no Brasil e que esse grupo enfrenta falta de instrumentos e políticas públicas para à inclusão e acessibilidade das pessoas, bem como o desenvolvimento pessoal e intelectual.

O projeto não possui apensos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a estas Comissão apreciar a matéria quanto ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, o projeto visa assegurar que instituições, universidades e entidades públicas tenham máquinas e impressoras em Braille, garantindo, ainda, o treinamento e capacitação de tais equipamentos.

Entende-se como deficiência visual a perda total ou parcial da capacidade de visão de um ou dos dois olhos. De acordo com o censo demográfico¹ de 2010, há cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual que totalizam 18,6% da população brasileira.

Sabe-se que as pessoas com deficiência visual carecem de direitos indispensáveis para a devida acessibilidade, para uma vida digna e a garantia de seus direitos fundamentais, conforme direito já adquirido na Constituição Federal.

Com efeito, o sistema Braille foi criado há quase 200 (duzentos) anos e permitiu que as pessoas com deficiência visual tivessem acesso à leitura e à escrita, tornando a comunicação e o alcance das informações possíveis, além de trazer uma autonomia à pessoa com deficiência.

¹ [http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/deficiencia-visual#:~:text=Desse%20total%2C%206%2C5%20milh%C3%B5es.enxergar%20\(3%2C2%25\).](http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/deficiencia-visual#:~:text=Desse%20total%2C%206%2C5%20milh%C3%B5es.enxergar%20(3%2C2%25).)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Ministério da Educação, através da Portaria n° 2.678, de 24 de setembro de 2002, aprovou o “*projeto de Grafia Braille*”² para a língua portuguesa, recomendando o seu uso em todo o território nacional, estabelecendo as diretrizes e normas de utilização, bem como a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino. Contudo, até o presente momento, verifica-se as dificuldades na acessibilidade de tais textos, principalmente pela falta de disponibilização dos equipamentos necessários.

Nesse sentido, o presente projeto é de extrema relevância, eis que permitirá que as pessoas com deficiência visual tenham acesso a impressões no sistema Braille, sendo certo, ainda, que as instituições de ensino trarão acessibilidade e inclusão com tais maquinários.

Assim, não resta dúvidas de que a presente proposição merece ser aprovada, contudo identificamos pequenos equívocos na redação e visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto que é capacitar e desenvolver, pessoal e intelectualmente, as pessoas com deficiência visual, propomos texto substitutivo para realizar as adequações necessárias.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 3690, de 2023, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**



² https://www.udesc.br/arquivos/udesc/documentos/PORTARIA_N__2_678__DE_24_DE_SETEMBRO_DE_2002_15247494267694_7091.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3690, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de impressoras em braille para instituições de ensino e bibliotecas públicas, bem como estabelecer medidas para o treinamento e capacitação de funcionários e colaboradores para o uso desse equipamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para dispor que incumbe ao poder público assegurar que as instituições de ensino e bibliotecas públicas tenham impressoras em Braille, garantindo, ainda, o treinamento e capacitação para o uso de tais equipamentos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

XIX - implementação da oferta de impressoras em Braille em instituições de ensino e bibliotecas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§2º.....

Apresentação: 02/04/2024 16:10:34,370 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3690/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 8 5 7 0 6 6 2 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º O Poder Público promoverá a capacitação necessária para a operação das impressoras em Braille de funcionários e colaboradores das instituições de ensino e bibliotecas públicas a que se refere o inciso XIX do **caput** deste artigo. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.690/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosângela Moro, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Flávia Morais, Glaustin da Fokus, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

Apresentação: 09/05/2024 15:12:10.490 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3690/2023

PAR n.1



* C D 2 4 3 6 1 5 0 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de impressoras em braille para instituições de ensino e bibliotecas públicas, bem como estabelecer medidas para o treinamento e capacitação de funcionários e colaboradores para o uso desse equipamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para dispor que incumbe ao poder público assegurar que as instituições de ensino e bibliotecas públicas tenham impressoras em Braille, garantindo, ainda, o treinamento e capacitação para o uso de tais equipamentos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....
.....
.....

XIX - implementação da oferta de impressoras em Braille em instituições de ensino e bibliotecas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e

XIX do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§2º
.....
.....
.....

§ 3º O Poder Público promoverá a capacitação necessária para a operação das impressoras em Braille de funcionários e colaboradores das instituições de ensino e bibliotecas públicas a que se refere o inciso XIX do **caput** deste artigo. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

